



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060332-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados CLAUDIA MARIA VANNI QUINTINO DE OLIVEIRA PEDROSO e ESPÓLIO DE FABIO EGÍDIO DE OLIVEIRA PEDROSO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2060332-25.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

**Agravados: Claudia Maria Vanni Quintino de Oliveira Pedroso e
Espólio de Fabio Egídio de Oliveira Pedroso**

São Paulo

Cumprimento de sentença

Juiz prolator da decisão: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 19870

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA E AFASTAMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão que rejeitou impugnação ao bloqueio em cumprimento provisório de sentença, alegando ausência de trânsito em julgado e descabimento das astreintes devido ao cumprimento da obrigação de fazer e falecimento do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de desconstituição da penhora sem o trânsito em julgado e (ii) avaliar o cabimento das astreintes diante do cumprimento da obrigação e do falecimento do beneficiário.

III. Razões de Decidir

3. A operadora de saúde não cumpriu espontaneamente a obrigação contratual e judicial, justificando a execução provisória.

4. O cumprimento provisório de sentença não impede a manutenção da penhora até o trânsito em julgado, conforme art. 537, § 3º, CPC. A multa tem caráter coercitivo e deve ser mantida para garantir o cumprimento das decisões judiciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora em cumprimento provisório de sentença pode ser mantida até o trânsito em julgado. 2. A multa cominatória visa garantir o cumprimento das decisões judiciais e deve ser mantida em patamar razoável.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2179606-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, julgado em 16/02/2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões proferidas a fls. 238/239 dos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0027398-76.2024.8.26.0002, que rejeitou a impugnação ao bloqueio.

Em suas razões recursais, insurge-se a executada **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, alegando pela desconstituição da penhora efetuada, ante a ausência de trânsito em julgado.

Ademais, argumenta pelo descabimento das astreintes, uma vez que houve o regular cumprimento da obrigação de fazer por parte da seguradora, de modo que não podem servir como indenização à parte.

Outrossim, arrazoa que a multa que só deve ser mantida se ainda for útil a compelir o devedor a cumprir a obrigação, o que não é o caso dos autos, diante do falecimento do paciente.

Neste sentido, diante do noticiado óbito, restou afastado o direito de se exigirem astreintes em decorrência de uma obrigação de caráter personalíssimo.

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, provido, determinando-se a liberação da quantia penhorada.

Efeito indeferido a fls. 30/32, pelo I. Desembargador Substituto.

Recurso respondido a fls. 35/54.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pese o inconformismo da operadora de saúde recorrente, não vislumbro quaisquer elementos a fim de modificar a decisão agravada.

Extrai-se dos autos que a parte exequente ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença, pleiteando o cumprimento da tutela antecipada concedida a fls. 75/76 nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1019903-14.2020.8.26.0451, que determinou o fornecimento de *Home Care* em favor do beneficiário do plano de saúde em questão, sob pena de multa diária.

Com efeito, a operadora de saúde agravante não cumpriu de forma espontânea a obrigação contratual e, tampouco, a determinação judicial deferida liminarmente nos autos principais, o que ensejou a propositura do presente cumprimento provisório de sentença.

Neste sentido, o descumprimento da obrigação restou incontroverso, razão pela qual inexistente óbice à execução provisória, ante a total inércia e desinteresse da seguradora em dar cumprimento à obrigação em questão.

Outrossim, é imperioso destacar que se trata de cumprimento provisório de decisão, em que, lamentavelmente, o beneficiário do plano de saúde réu veio a falecer no curso da demanda.

Todavia, em que pese o falecimento da parte,

tratando-se de cumprimento provisório de sentença, conforme brilhantemente aduzido pelo MM. Juízo, na decisão agravada, “*De qualquer forma, conforme já exposto, o levantamento dependerá do trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora (art. 537, § 3º, CPC)*”.

Portanto, havendo expressa determinação acerca da necessidade do trânsito em julgado da ação principal, o que ainda não ocorrera, para permitir o levantamento dos valores em questão, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte agravante, que justifique a reforma da r. decisão.

Por fim, é de rigor enfatizar o caráter coercitivo da aplicação imposta, que visa garantir o seu acatamento, de modo que a multa deve ser arbitrada em patamar razoável para não haver um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais.

Vale dizer, “*deve ser preferível cumprir a obrigação, ao invés de pagar a multa*”.¹ A propósito, assim se pronunciou este Tribunal:

MULTA COMINATÓRIA. Seguro-saúde. Exceção de pré-executividade. Redução do valor da multa que no caso estimularia o descumprimento de decisões judiciais. Agravo de instrumento provido. (AI 2179606-32.2015.8.26.0000; Rel. Des. GUILHERME SANTINI TEODORO; julgado em 16/02/2016).

¹Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, comentário 16, página 804.

Deste modo, tratando-se de empresa de grande porte, a seguradora somente se sentirá constrangida a cumprir a obrigação caso o valor da multa se apresente de forma a causar algum prejuízo ao seu patrimônio.

Portanto, incontroverso o descumprimento da obrigação judicial, não há que se falar em afastamento da multa, sob pena de privilegiar a inércia da executada.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica